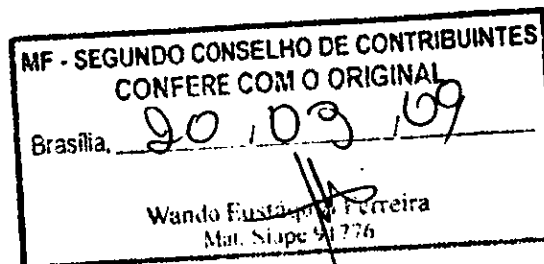




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.005617/2002-59
Recurso n° 137.579 Voluntário
Matéria Restituição de IPI
Acórdão n° 201-81.704
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ELETROFRIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/04/1992 a 15/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se conhece de recurso referente a pedido de ressarcimento apreciado pela autoridade administrativa antes da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que incluiu o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, por ausência de previsão legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de base legal, bem assim de medida judicial vigente que determine a apreciação do recurso por este Conselho.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 03 / 09
Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapex 91776	

Relatório

ELETROFRIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 137/153, contra o Acórdão nº 14-13.830, de 04/10/2006, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 127/134, que indeferiu a solicitação referente a pedido de restituição no valor de R\$ 128.329,17, inclusos juros e correção monetária, relativos às multas de mora que supostamente recolheu, indevidamente, no período de abril de 1992 a fevereiro de 2002, uma vez que os pagamentos em atraso teriam sido efetuados espontaneamente, consoante prevê o art. 138 do CTN. O pedido foi protocolizado em 21/05/2002 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 41/42, a DRF em Curitiba - PR registrou que o pedido não se conformava com a previsão normativa (art. 2º da IN SRF nº 21/97, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73/97), bem como a exigência da multa de mora era devida, consoante art. 61 da Lei nº 9.430/96. Decidiu, assim, não conhecer do pedido, tendo em vista não se encontrarem presentes as condições e requisitos previstos, bem como consignou não caber manifestação de inconformidade à DRJ, por falta de previsão legal.

Ainda assim, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 45/58, a qual, conforme despacho de fl. 73, não foi conhecida.

Socorrendo-se ao Poder Judiciário, impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.70.00069815-4, cuja liminar foi indeferida (fl. 117). Em sede de Agravo de Instrumento (nº 2003.04.01.000825-2) junto ao TRF da 4ª Região, obteve a liminar decidida em 03/04/2003 (fls. 105 e 108). Em 22/09/2003, o juízo de primeira instância proferiu sentença, em que denegou a segurança pleiteada (fls. 117/120).

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiram a solicitação e consignaram no Acórdão: *"Alerte-se que o presente acórdão foi prolatado por força de liminar concedida em mandado de segurança, dependendo sua validade da sentença que transitar em julgado."*

O Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/04/1992 a 15/02/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o imposto, em denúncia espontânea, uma vez que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 12/12/2006, recurso voluntário de fls. 137/153, no qual, em apertada síntese, reitera seu entendimento de

que as multas moratórias são excluídas pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, ensejando sua restituição/compensação.

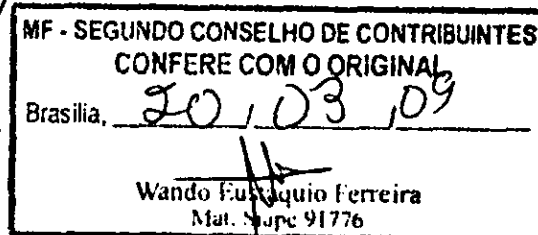
Às fls. 169/171 encontram-se o extrato das fases do precitado processo obtido junto ao sítio da Justiça Federal da 4ª Região, bem como Embargos de Declaração não conhecidos, em cuja decisão, prolatada em 06/02/2007, registra:

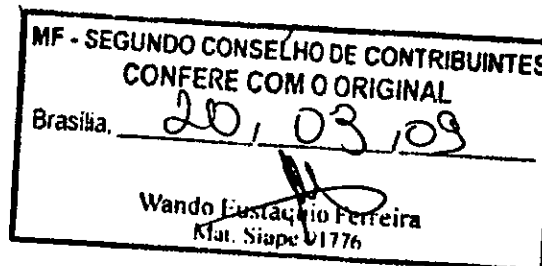
"Em consulta ao site da Justiça Federal do Paraná, verifico que, nos autos do mandado de segurança nº 2002.70.00.0698154/PR, que originou o presente recurso, além de ter sido proferida sentença denegando a ordem, não foi interposta a apelação, tendo ocorrido o conseqüente trânsito em julgado e posterior arquivamento do feito.

Assim, a parte embargante não tem interesse recursal eis que o processo principal foi definitivamente extinto.

Frente ao exposto, não conheço dos embargos aclaratórios."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Trata-se de pedido de restituição de multas moratórias supostamente recolhidas indevidamente, uma vez que os pagamentos em atraso foram efetuados espontaneamente, consoante prevê o art. 138 do CTN.

O pedido não se conformava com o art. 2º da IN SRF nº 21/97, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73/97, previsão normativa vigente à época, bem como a exigência da multa de mora era devida, consoante art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Registre-se que tal pedido foi apreciado pela DRF em maio de 2002 (fls. 41/43), não sendo considerado Declaração de Compensação, consoante § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

De se ressaltar a alteração significativa no rito processual administrativo introduzido com a edição da Lei nº 10.637/2002, art. 49, posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 10.833/2003, art. 17, alterando a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela DRF, bem como os novos pedidos, passaram a ser considerados Declaração de Compensação, extinguindo crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Declaração de Compensação passou a se constituir confissão de dívida. A não homologação da compensação passou a ensejar a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º do art. 74) e recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10 do art. 74). Assim, tal procedimento passou a obedecer o rito processual do Decreto nº 70.235/72, inclusive com suspensão de exigibilidade.

Contudo, no presente caso, conforme anteriormente relatado, o pedido foi apreciado antes da edição do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não tendo se convertido em Declaração de Compensação, razão pela qual não se subsume ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72, cabendo tão-somente recurso ao superior hierárquico àquele que proferiu a decisão.

Tendo em vista a inexistência de base legal, bem assim de medida judicial vigente que determine a apreciação do recurso por este Conselho, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA